Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1626/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16128/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1545043 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **INTERESSADO** | : UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 204.120,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA – DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR DESERTA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É regular a dispensa de licitação quando houver demonstração de que não houve interessado em licitação anterior, mediante declaração de licitação deserta juntada aos autos. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2014 e do 1º, 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, e a Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 215/2014 - (peça 14, fls. 232-235), bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos – (peça 19 e 23).

A contratação pública direta é precedida de competente edital de *Dispensa de Licitação,* ao qual se vincula nos termos do art. 24, V*,* do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de prestadora de serviços a serem executados de forma contínua para realização de exames de ressonância magnética, para atender aos munícipes usuários do SUS, conforme Cláusula Primeira - (peça 14, fls. 190).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 204.120,00 (duzentos e quatro mil cento e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 14, fls. 193).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 14/07/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Quarta - (peça 14, fls. 196).

O *1º Termo Aditivo* (peça 19, fls. 244-245) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 215/2014, por 6 (seis) meses pelo período de 01/01/2015 a 30/06/2015.

O *2º Termo Aditivo* (peça 23, fls. 258-259) também objetivou a prorrogação da vigência contratual, dessa vez por mais 2 (dois) meses, pelo período de 30/06/2015 a 31/08/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas 1ª e 2ª fases, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, consoante Análise ANA–2ªICE–1792/2015 - (peça 17, fls. 232-235), ratificada pela Análise ANA–2ªICE–21498/2015 - (peça 21, fls. 262-266).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3765/2016 - (peça 25, fls. 267).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, bem como a formalização dos Termos Aditivos ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O art. 24, V, da Lei Federal n.º 8.666/93 possibilita a contratação direta nos casos em que não acudirem interessados à licitação anterior, o que, justificadamente, está comprovado mediante declaração de licitação deserta anexada à peça 13, fls. 158.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de prestadora de serviços a serem executados de forma contínua para realização de exames de ressonância magnética, para atender aos munícipes usuários do SUS, no valor de R$ 204.120,00 (duzentos e quatro mil cento e vinte reais), com vigência estabelecida pelo período de 14/07/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 14, fls. 190-197).

No curso do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (peças 19 e 23), seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 215/2014, por 6 (seis) e 2 (dois) meses, respectivamente.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas primeira e segunda fases - (peça 24, fls. 265), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) pela RATIFICAÇÃO da análise anterior ANA-2ICE-1792/2015, fls. 232-232, em que concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina por meio do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) **e Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda** (CNPJ nº 10.355.861/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno e,
>
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nºs 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 215/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina por meio do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94**) e Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda** (CNPJ nº 10.355.861/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, nos seguintes termos – (peça 25, fls. 267):

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 166/169, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III, § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* obedeceu à legislação vigente, dando origem ao *Contrato Administrativo n.º 2015/2014* e aos *1º e 2º Termos Aditivos,* os quais foram regularmente formalizados, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, originando o Contrato Administrativo n.º 215/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF n.º 10.711.980/0001-94, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda, CNPJ/MF n.º 10.355.861/0001-46, representada pelo Senhor Odicleves Aparecido Toledo Pucks, CPF/MF nº 448.702.801-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 215/2014, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2014 e do 1º, 2º Termos Aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON